



PROCESSO	SEI: 00176.002901/2024-18
	SICCAU: 592168/2017
	NOTIFICAÇÃO: 2305/2024
INTERESSADO	D. P. C. LTDA
ASSUNTO	Cobrança de anuidades de D. P. C. LTDA

DELIBERAÇÃO Nº 107 – CAURS/PLEN/CPFI

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS - RS – (CAURS/PLEN/CPFI), reunida ordinariamente em Porto Alegre -RS, na sede do CAU/RS, no dia 03 de dezembro de 2024, no uso das competências que lhe conferem o art. 97 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o inciso VI, do art. 34, da Lei nº 12.378/2010, o qual estabelece que compete aos CAU/UF a cobrança de anuidades.

Considerando Inciso VIII do Art. 97 do Regimento Interno do CAU/RS, compete à CPFi propor, apreciar e deliberar sobre processos de cobrança de anuidades, taxas e multas.

DELIBERA:

1. Aprovar o parecer da conselheira relatora, pela procedência da impugnação, devendo ser realizada a baixa de ofício do registro da pessoa jurídica no CAU, com efeitos desde o ano de 2012, afastando-se a totalidade das anuidades em aberto, tendo presente que a contribuinte exerce atividade compartilhada e está registrada no CREA, tendo seu registro no CAU decorrido de processo de migração automática;

2. Encaminhar à Gerência Administrativo Financeira para notificar a parte interessada do teor desta decisão, bem como para promover junto aos demais setores do CAU/RS a baixa do registro e demais providências referentes às anuidades em aberto, tal como a baixa de inscrição em dívida ativa.

Aprovado com unanimidade dos conselheiros presentes.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre-RS, 03 de Dezembro de 2024

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenador	Marcelo Arioli Heck	X			
Coordenador-Adjunto	Fausto Henrique Steffen	X			
Membro	Manderpool Cardoso Damasio	X			
Membro	Marta Pillar Kessler	X			
Membro	Mayara Damian	X			

Histórico da votação:**426ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS - RS - CAU/RS****Data:** 03/12/2024**Matéria em votação:** Cobrança de anuidades de D. P. C. LTDA**Resultado da votação:** Sim (05) Não (00) Abstenções (00) Ausências (00), Total (05)**Impedimento/suspeição:** -**Ocorrências:** -**Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal):** Marcelo Arioli Heck**Assessoria Técnica:** Jean Paulo dos Santos

PROCESSO	SEI: 00176.002901/2024-18
	SICCAU: 592168/2017
	PROCESSO: 7269/2017
	NOTIFICAÇÃO: 2305/2024
CONTRIBUINTE	D. P. C. LTDA
DATA	03/12/2024
RELATOR(A)	Marta Pillar Kessler

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo de cobrança de anuidades de pessoa jurídica.

Anuidades cobradas: anos de 2018 até 2022 (fl. 42).

Notificação realizada em 29/07/2024, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para impugnar ou saldar as anuidades.

Impugnação em 10/08/2024, tempestiva, argumentos principais (fls. 43-58):

Em atenção à notificação de lançamento nº 2305, recebida recentemente, a D. P. C. vem por meio deste documento apresentar sua impugnação ao referido lançamento.

A Empresa entende que a cobrança efetuada é indevida, uma vez que não exerce atividades relacionadas à arquitetura. Para corroborar nossa alegação, estamos anexando a esta correspondência uma cópia do contrato social da empresa, o qual detalha claramente as atividades que a organização está legalmente habilitada a realizar.

Destacamos que, conforme o contrato social em anexo, as atividades da empresa não incluem serviços de arquitetura ou qualquer outro serviço que se enquadre na competência do CAU/RS. Sendo assim, solicitamos a revisão da cobrança e a adequação da situação conforme a realidade das atividades desempenhadas pela empresa.

Objeto social da empresa desde ano de 2003 (fl. 44)e, na sequência, alteração objeto em 2021 (fl. 50)

SEGUNDA - O objeto da sociedade será:

- Construção e incorporação de imóveis residenciais e comerciais;
- Compra, venda e intermediação de imóveis.

CLÁUSULA SEGUNDA - O objeto da sociedade ser:

- Construção e incorporação de imóveis residenciais e comerciais;
- Compra e venda de imóveis residenciais e comerciais;
- Aluguel de imóveis próprios.

É o relatório.

VOTO

O processo administrativo em epígrafe foi analisado em sua totalidade, bem como a situação cadastral da contribuinte

no Sistema de Informação e Comunicação do CAU - SICCAU.

Sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em arquitetura e urbanismo devidamente registrados no Conselho, não se pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, tendo presente que estas constituem recursos do CAU/RS para o cumprimento de sua finalidade institucional, conforme inteligência do art. 37 da Lei nº 12.378/2010.

Ainda, o afastamento dos valores devidos sem justo motivo, representa renúncia indevida de receitas de natureza tributária, sujeitando o administrador público à responsabilização administrativa, cível e penal.

A decisão da Comissão, então, realiza-se a partir da análise dos argumentos da impugnação oferecida e das informações prestadas pela área responsável no Conselho, além de outras diligências adequadas ao presente caso, como, por exemplo, consulta ao cadastro do contribuinte no SICCAU, tudo isso levando em consideração o teor das resoluções do CAU sobre a cobrança de anuidades, em especial a Resolução CAU/BR nº 193/2020.

O despacho do agente público do CAU/RS esclarece (fl. 67):

Informa-se o seguinte:

- A empresa sofreu migração automática do CREA, tendo a data do seu Histórico de Registro estabelecida no CAU como no dia 22/11/2003 ao 02/01/2008, tendo sido cancelado do dia 03/01/2008 ao 22/04/2009 em paralelo 30 CREA/RS por falta de pagamento naquele Conselho, passando a estar ativo novamente em 23/04/2009;
- A situação atual do registro da empresa no CAU é ATIVO
- A empresa não possui responsável técnico arquiteto apontado atualmente, embora quem constara no quadro técnico fosse a arquiteta e urbanista SIMONI SANTOS HENRIQUE (A31564-8), presente de 22/05/2009 a 06/02/2012, segundo o protocolo 593715 /2017;
- A empresa não possui histórico de emissão de RRTs apontados em seu nome;
- A empresa não possui histórico de emissão de Certidões;
- Está com situação ATIVA na Receita Federal desde 13/03/2003;
- De acordo com comprovante do CNPJ, a empresa não presta atividades consideradas privativas de arquitetura e urbanismo;
- A empresa possui registro no CREA, conforme Certidão de Registro de PJ no CREA, em anexo;
- A empresa está com as anuidades do CAU de 2012 a 2024 pendentes.

Quanto ao mérito, o pagamento de anuidades pela pessoa jurídica está vinculado ao efetivo exercício da atividade fiscalizada. No presente caso, além do previsto no contrato social, a definição das atividades econômicas da contribuinte no CNPJ são as seguintes (fl. 62):

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.20-4-00 - Construção de edifícios 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios (Dispensada *) 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios (Dispensada *)

Dito isso, a posição consolidada do Conselho é no sentido de que a atividade de incorporação de empreendimentos imobiliários não é atividade fiscalizada pelo CAU. Ainda, da análise das atividades prestadas pela empresa, verifico que não constam atividades privativas de arquitetura e urbanismo, fato que determinaria a necessidade de registro da empresa no CAU. Contudo, resta a atividade de construção.

A atividade de construção é atividade de fiscalização compartilhada entre CAU e CREA. Considerando que a contribuinte encontra-se inscrita no CREA (fl. 64), e tendo o seu registro no CAU resultado de processo de migração automática de pessoa jurídica inscrita no CREA por ocasião da criação do CAU, aliado às informações e diligências realizadas pelo

agente público do CAU/RS, deve ser acolhida a impugnação da contribuinte para determinar a baixa de ofício do registro da empresa no CAU desde o ano de 2012, com o consequente afastamento de todas as anuidades em aberto, em atendimento ao dever de revisão motivada dos atos administrativos.

Pelo exposto, após analisar as informações e documentos do processo, voto pela **PROCEDÊNCIA** da impugnação, devendo ser realizada a baixa de ofício do registro da pessoa jurídica no CAU, com efeitos desde o ano de 2012, afastando-se a totalidade das anuidades em aberto, tendo presente que a contribuinte exerce atividade compartilhada e está registrada no CREA, tendo seu registro no CAU decorrido de processo de migração automática.

Porto Alegre/RS, 03 de dezembro de 2024.

Marta Pillar Kessler
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO ARIOLI HECK, Coordenador(a)**, em 05/12/2024, às 17:36 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARTA PILLAR KESSLER, Conselheiro(a)**, em 05/12/2024, às 18:36 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JEAN PAULO DOS SANTOS, Assessor(a) Técnico(a)**, em 06/12/2024, às 09:52 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **5996B19D** e informando o identificador **0419949**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caurs.gov.br

00176.002901/2024-18

0419949v6